

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera a disciplina das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 81.** .....

§ 1º A ação coletiva será exercida quando se tratar de:

.....

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 4º A ação é imprescritível, e as pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado o mais favorável a seu titular. (NR)”

§ 5º Os limites da competência territorial do órgão prolator não restringirão o âmbito da coisa julgada de caráter nacional ou regional.

“**Art. 82.** Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....

V – a Defensoria Pública.

..... (NR)”

.....

## “CAPÍTULO I-A DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA”

**“Art. 90-A.** A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1º Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico.

§ 3º Incumbe ao cartório verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

§ 4º Em caso de inexistência de consulta, cabe ao juiz realizá-la.”

**“Art. 90-B.** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

*Parágrafo único.* Não fornecidas as certidões e informações referidas no *caput*, poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, incumbindo ao juiz, após apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las.”

**“Art. 90-C.** Sendo inestimável ou de difícil mensuração o valor dos direitos ou danos coletivos, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.”

**“Art. 90-D.** A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões de qualquer natureza direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.”

**“Art. 90-E.** A requerimento do autor, com fundamento em fatos e informações cujo conhecimento seja decorrente da instrução probatória ou em fatos novos ou desconhecidos, o juiz poderá admitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé, devendo ser preservado o contraditório, facultada prova complementar.

*Parágrafo único.* O prazo para aditamento à inicial, nesse caso, será de quinze dias, contados da ciência do autor em relação ao encerramento da instrução probatória.”

**“Art. 90-F.** O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação, desde que haja concordância do Ministério Público.

§ 3º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional ou estaduais, de Direitos Difusos.

§ 4º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assumindo o Ministério Público a posição do Autor, salvo recusa fundamentada.

§ 5º A transação obtida será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.”

**“Art. 90-G.** O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

*Parágrafo único.* Ao prazo previsto neste artigo não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.”

**“Art. 90-H.** Não obtida a conciliação, o juiz abrirá imediatamente a audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguintes decisões:

I – decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II – poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela fracionada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que a separação preserve o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, represente proteção efetiva ao interesse social e facilite a condução do processo;

III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV – poderá encaminhar o caso para avaliação neutra de terceiro, designado por ele, de confiança das partes;

V – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor da parte vulnerável, podendo, desde logo e até o momento do julgamento da causa, invertê-lo, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tem, manifestamente, maior facilidade em sua demonstração;

VII – poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

§ 1º. A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue pelo avaliador diretamente às partes, extra-autos, e será sigilosa, inclusive para o juiz, não podendo influir sobre a formação de seu convencimento.

§ 2º. A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.”

**“Art. 90-I.** Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo, a lide será julgada imediatamente.”

**“Art. 90-J.** Se for necessária a realização de prova pericial, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito, preferencialmente dentre servidores públicos especializados na matéria da prova.

*Parágrafo único.* Competirá ao Poder Público, preferencialmente com recursos dos Fundos, nacional ou estaduais, de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a

remuneração do perito devida pela Associação Autora, o qual poderá optar por receber os honorários integralmente ao final.”

**“Art. 90-L.** Concluída a instrução e não havendo provas suficientes para formar sua convicção, o juiz poderá, ao proferir a sentença, aplicar a regra de inversão do ônus da prova a favor da parte vulnerável, levando em conta, também, a maior facilidade da parte na demonstração dos fatos da causa, pelo domínio de conhecimentos científicos ou técnicos, ou pela detenção de informações específicas sobre os fatos da causa.”

**“Art. 90-M.** Na ação reparatória referente a interesses difusos e coletivos, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação e compensação dos danos, patrimoniais e morais, sofridos.

*Parágrafo único.* O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as providências para a reconstituição dos bens lesados, podendo estabelecer, dentre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita.”

**“Art. 90-N.** Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os valores e bens jurídicos em questão, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.”

**“Art. 90-O.** Para fiscalizar e implementar os atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, o juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por subrogação e terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função, exercida atendendo às diretrizes do juízo.”

**“Art. 90-P.** Em qualquer tempo e grau de jurisdição, o juiz ou o relator poderá tentar a conciliação.”

**“Art. 90-Q.** Em qualquer tempo e grau de jurisdição, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial.

*Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*.”*

**Art. 2º** Revoga-se a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos ( ) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado, em sua versão preliminar, objetiva constituir instrumento adequado para a concretização dos direitos de natureza material de que cuidam os demais projetos apresentados pela Comissão de atualização do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, assim, de um projeto instrumental em relação aos demais.

A proposta cuida de desjudicializar os conflitos entre consumidor e fornecedor, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias.

Algumas regras sobre os processos coletivos visam a prestigiar a melhor jurisprudência e a torná-los mais eficazes, facilitando o acesso à Justiça.

Sala das Sessões,